

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Daniel de Figueiredo Martins da Silva

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A AUSÊNCIA ESTATAL

Rio de Janeiro

2018

Daniel de Figueiredo Martins da Silva

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A AUSÊNCIA ESTATAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes Centro,
como requisito parcial a obtenção do
título de bacharel emDireito.

Orientador: Professor Paulo Machado

Rio de Janeiro

2018

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A AUSÊNCIA ESTATAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes Centro,
como requisito parcial a obtenção do
título de bacharel emDireito.

RiodeJaneiro, _____ de _____ de _____.

Nota()

Professor Paulo Machado - Orientador

Professora Gisele Alves Bonatti – Avaliadora

Professor -Avaliador

AGRADECIMENTO

À Deus por me dar condições de conquistar mais uma etapa.

Aos meus pais por toda a dedicação, amor, carinho e compreensão.

À Coordenadoria de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela oportunidade única de estagiar com pessoas excepcionais. Onde lutar pelos direitos de crianças e adolescentes é primordial.

Ao meu orientador Paulo Machado por toda presteza e dedicação.

Aos meus companheiros de graduação.

Por fim, dedico este trabalho a todos os adolescentes privados de liberdade, em especial àqueles que confiaram em mim para atuar, mesmo que de maneira tímida, na busca pela sua liberdade.

RESUMO

SILVA, Daniel de Figueiredo Martins da. A medida socioeducativa de internação e a ausência estatal. 2018. -- f. Monografia (Graduação em direito) – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, RIO DE JANEIRO, 2018.

A presente monografia visa analisar a medida socioeducativa de internação, com foco na internação definitiva e como o Estado se comporta em relação a esses jovens em conflitos com a lei. Para melhor compreensão do tema, a sua primeira parte é voltada para um breve histórico da evolução da legislação voltada para a criança e o adolescente até o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em um segundo momento, é feita uma análise da medida privativa de liberdade e as demais existentes. É também uma experiência dentro da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que atua na prestação de atendimento jurisdicional a esses jovens em cumprimento da medida de internação. Por fim, se realiza um diagnóstico da atuação estatal nesse ambiente.

Palavras-chave: Adolescente; Medida socioeducativa de internação; Estado.

ABSTRACT

SILVA, Daniel de Figueiredo Martins da. The socio-educational measures of internment and state absence. 2018 - f. Monograph (Undergraduate right) - UNIVERSITY CANDIDO MENDES, RIO DE JANEIRO, 2018.

This monograph aims to analyze the educational measure of internment, focusing on final admission and how the state behaves with respect to these young people in conflict with the law. For better understanding of the topic, its first part is dedicated to a brief history of the evolution of legislation focused on children and adolescents, focusing on criminal liability, until the emergence of the Child and Adolescent. In a second step, a review of deprivation of liberty and the existing ones is done. It is also an experience in the Rights Defense Coordinator of Children and Adolescents engaged in the provision of legal assistance to this young pursuant to internment measure. Finally, it performs a diagnosis of the state action in this environment.

Keywords: Adolescents; Socio-educational measure of internment; State.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Unidades do DEGASE.....	24
------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIACES

TJ – Tribunal de Justia

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justia

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

CRFB/88 – Constituio da Repblica Federativa do Brasil de 1988

CAI-BAIXADA- Centro de Atendimento Intensivo de Belford Roxo

IPS – Instituto Padre Severino

ESE – Educandrio Santo Expedito

EJLA – Escola Joo Lus Alves

ESD – Centro de Socioeducao Santos Dummont

CENSE- GCA - Centro de Socioeducao Celso de Carvalho Amaral...

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos das Crianas e dos Adolescentes

DEGASE- Departamento Geral de Aes Socioeducativas

CDEDICA – Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criana e do Adolescente

PIA - Plano Individual de Atendimento

CRIAAD - Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente

DPCA – Delegacia de Proteo a Criana e ao Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. BREVE HISTÓRICO: O CÓDIGO DE MENORES ATÉ A CRIAÇÃO DO ECA	13
1.1 Atos Normativos Internacionais.....	14
2. DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	16
2.1 Do Ato Infracional	16
2.2 Das Medidas Socioeducativas	17
2.3 Da Advertência	18
2.4 Da Obrigação de Reparar o Dano	18
2.5 Da Prestação de Serviços à Comunidade.....	19
2.6 Da Liberdade Assistida	20
2.7 Da Semiliberdade.....	21
3. DA INTERNAÇÃO.....	22
3.1 Da Internação Provisória.....	25
3.2 Da Internação Sanção.....	25
3.3 Da Internação Definitiva.....	26
3.4 A Internação, o Artigo 122 do ECA e o Tráfico de Drogas.....	27
4. AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO.....	28
5. FASE PROCESSUAL	30
6. INICIATIVAS QUANTO A EXECUÇÃO.....	34
6.1 Resolução 165 do CNJ.....	34
6.2 Lei Nº 12.594 de 2012, Lei do SINASE.....	35
7. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O objetivo do estudo desenvolvido na presente monografia é apresentar uma análise da medida socioeducativa de internação e seus impactos sobre os adolescentes que cometem o ato infracional e precisam cumprir tal medida. Os impactos sobre a vida destes são diversos, atingindo desde o âmbito social até o âmbito psicológico. O estudo se baseia justamente em explicar a forma como uma decisão judicial pode influenciar a vida de pessoas em desenvolvimento, assim considerados os adolescentes pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988.

A discussão não se limita a observação da ação e reação, ou seja, da prática do ato infracional e de seu resultado, que seria o sancionamento baseado no cumprimento da medida socioeducativa.

Além disso, aborda-se as questões processuais e normativas. O intuito é demonstrar que algumas evoluções estão presentes e que a tendência é de melhorar, observando os preceitos fundamentais constitucionais, as questões relacionadas aos adolescentes em conflito com a lei.

O tema em referência foi selecionado, dentre outras do Direito da Criança e do Adolescente, em função de experiências profissionais relacionadas ao sistema socioeducativo, inclusive com visitas semanais a unidades de cumprimento de medida de internação. Sendo verificada a necessidade de estudos aprofundados sobre o tema e uma análise da realidade dessas unidades, utilizando o que é disposto na doutrina e na legislação, e o que de fato acontece na prática.

A desigualdade social, a má distribuição de renda, o desemprego, a ausência do Estado na prestação de serviços públicos de qualidade e a manutenção da ilegalidade das drogas reduz à marginalidade uma parcela significativa da juventude pobre da população brasileira.

Para a maioria dos menores, a possibilidade de ganhar dinheiro, a adrenalina gerada pela atividade, a identidade com o grupo e os desejos de poder e consumo são os principais motivos que os levam ao tráfico. A fantasia de manter um status e o sonho de ser reconhecido influenciam milhares de jovens vítimas da pobreza e da exclusão social a aceitarem e a se sujeitarem ao recrutamento do tráfico de drogas.

Paralelo a realidade acima exposta, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por adolescentes entre 12 e 18 anos. Assim, o ECA estabelece que são inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estarão sujeitos às medidas socioeducativas previstas em Lei. Logo, um

jovem que, porventura, venha à praticar uma das condutas previstas nos arts. 33 à 37 da Lei de Drogas estará sujeito à aplicação de medida socioeducativa, uma vez que a ele será imputado ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes.

O art. 122 do ECA prevê as hipóteses em que é cabível a aplicação da medida socioeducativa de internação. O rol do referido artigo é exaustivo, não sendo obrigatória a cumulatividade das situações nele elencadas para a viabilidade do decreto de internação. Portanto, quando for cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa, quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou quando existir descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, deverá ser aplicado ao adolescente a medida sócio educativa de internação.

Apesar do crime de tráfico apresentar certa gravidade, sendo até mesmo equiparado a crime hediondo, tal prática delitiva não conta com o elemento da violência ou da grave ameaça. A conduta específica de traficar drogas não passa de um comércio ilícito que, em si, não comporta violência, tanto é que o art. 40, IV da Lei de Drogas prevê a hipótese de causa de aumento de pena quando tal delito for praticado com emprego de violência ou grave ameaça. Portanto, o crime de tráfico de drogas propriamente dito não traz ínsita a grave ameaça ou violência à pessoa.

Entretanto, o tratamento taxativo e objetivo previsto pelo ECA em relação às medidas socioeducativas não tem sido suficiente para impedir decisões judiciais reiteradas que determinem a internação de jovens que se envolvem com o tráfico de drogas. Embasam tais decisões o fundamento de que somente com a aplicação da medida de internação o Estado poderá agir de forma a afastar definitivamente o adolescente infrator do mercado do tráfico.

Ocorre que para que seja exigível a medida de internação com o objetivo acima citado, é imprescindível a eficiência e a eficácia do regime socioeducativo, visando a ressocialização, a reeducação e a profissionalização dos adolescentes em conflito com a lei.

Todavia, é alarmante a situação dramática da inadequação dos equipamentos utilizados para a realização das medidas socioeducativas, tanto do ponto de vista pedagógico, quanto da segurança, ocorrendo inclusive, uma superlotação dos estabelecimentos especializados. O quadro institucional que presta atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei penal apresenta falhas que até mesmo ferem os princípios elementares de respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que a atual institucionalização socioeducativa não é capaz de atingir os objetivos de reintegração social dos adolescentes que venham a cometer delitos.

Portanto, a aplicação da medida socioeducativa de internação para os atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de drogas é inadequada não só pela sua ilegalidade, visto que fere o rol taxativo do art. 122 do ECA, como também por revelar descumprimento aos princípios da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar.

1. BREVE HISTÓRICO: O CÓDIGO DE MENORES ATÉ A CRIAÇÃO DO ECA

O primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927), conhecido também como Código Mello Matos, compreendia os menores como um empecilho ao desenvolvimento social. A questão é que o Brasil, mais especificamente o Estado do Rio de Janeiro, estava passando por uma urbanização, logo os menores que se encontravam em situação de pobreza deveriam ser recolhidos, pois retratavam a miséria da cidade e eram vistos como algo desagradável pela camada elitista do momento.

O Novo Código de Menores instituído em 1979 (Lei 6.697, de 10 de Outubro de 1979), não trouxe mudanças expressivas, era encoberto por um caráter discriminatório, onde a situação de pobreza era indício de delinquência, elementos de ameaça a ordem vigente, ou seja, as classes mais baixas, os pobres, teriam uma conduta de desordem, um comportamento tão inaceitável que caberia a eles o não convívio em sociedade.

Os menores, assim denominadas as crianças e adolescentes por tal dispositivo, considerados carentes, abandonados e infratores, deveriam ser tutelados pelo Estado. No entanto, essa tutela, proteção advinda do Estado era feito através do controle repressivo, instrumento de controle para esses menores que se encontravam a beira da sociedade.

Naquela época, havia outra concepção quanto aos direitos desses sujeitos, era uma sociedade com ideais e conceitos diferentes dos atuais, e o que ocorreu foi a evolução e modernização no contexto social e cultural. Em relação a competência judiciária, o poder normativo fundamentava a expedição de portarias ou provimentos para ditar normas necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, orientados sempre, pelos seus prudentes arbítrios, visando a suprir lacunas não previstas em lei, dentro do contexto social e cultural de cada local, atendendo a realidade nacional e às suas disparidades regionais.

Em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, a proteção ao adolescente é, de fato, observado; a prioridade absoluta aos jovens, adolescentes e crianças quanto ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o surgimento do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos e deveres; são considerados pessoas em desenvolvimento. Não há distinção de classe, cor ou raça, são crianças e adolescentes que serão tuteladas pelo Estado, independentemente da situação em

que se encontram. O fato do jovem ser pobre, estar numa classe social abaixo da média, não induz, ser ele um delinquente, ameaçador da ordem e que deverá ser detido para tranquilidade de todos. Não há distinção, são todos iguais.

Como norteador do Estatuto, apresenta-se a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, no esses sujeitos passam a ser definidos de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de menores, incapazes, mas sim de pessoas que possuem como particularidade, estar em desenvolvimento. Por isso lhe serão reconhecidos todos os direitos que têm os adultos, e mais ainda, os direitos específicos por reconhecer-se a circunstância evolutiva.

Com previsão em seu artigo 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰, já dispõe sobre a proteção integral que será dado à criança e ao adolescente. A proteção à infância, em sentido amplo, é direito social amparado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que somente enuncia a sua existência e natureza, não trazendo qualquer tipo de especificação.

A tutela às pessoas em desenvolvimento desdobra-se em outras prescrições constitucionais específicas, notadamente, no artigo 6º que positivava a proteção à infância como um direito social, e o artigo 227, que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do indivíduo e, por isso, assegura a crianças e adolescentes o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento (artigo 6º, ECA), além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais, e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas.

1.1 ATOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing, recomendadas no Sétimo Congresso das Nações Unidas, realizado em Milão, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985, em caráter geral referem-se à política social no seu conjunto e visam promover da maior e melhor forma a proteção social aos jovens, evitando o seu contato com a criminalidade e delinquência e a ordem social. Utilizando-se de todo esforço desenvolvido pelas regras para o desenvolvimento dos jovens, com a mobilização de todos os recursos disponíveis e que sejam de alcance de cada Estado Membro.

Por meio desse documento, a Justiça da Infância e da Juventude passou a ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, devendo ser administrada de maneira a contribuir para a manutenção da paz e da ordem na sociedade. No dia 20 de Novembro de 1959, foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas

e ratificada pelo Brasil, através do artigo 84, inciso XXI, da Constituição de 1988, a Declaração dos Direitos da Criança, que constitui uma série de direitos e liberdades a toda e qualquer criança. Muitos dos direitos e liberdades contidos neste documento fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral em 1948.

Percebeu-se, no entanto, que as condições especiais da criança exigiam uma declaração à parte. Em seu preâmbulo, diz a nova Declaração expressamente que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento. A Declaração dos Direitos da Criança foi responsável por uma verdadeira alteração de paradigma, pois a criança deixou de ser considerada objeto de proteção para ser sujeito de direito, e, paralelamente, em sentido amplo, a infância passou a ser considerada um sujeito coletivo de direitos.

Em 20 de setembro de 1990, o Brasil ratificava a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Resolução nº L. 44(XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, que reconhece que em todos os países do mundo existem crianças que vivem em condições excepcionalmente difíceis, e que tais crianças necessitam de considerações especiais. Reconhecem também a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países. A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade. São diversos artigos que visam proteger e ampliar os direitos de cada criança. Ressalta-se o artigo 1º, que entende ser criança todo o ser menor de 18 anos, salvo se em conformidade com a lei aplicável à criança e a maioridade seja alcançada antes. Outro artigo que merece destaque, é o artigo 6º, parágrafo 2º, onde informa que todos os Estados Membros assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento de cada criança. É real a necessidade para melhorar as condições de vida de seres humanos que não são maduros mentalmente nem fisicamente, que dependem de adultos para conseguir sobreviver, ou seja, por mais que lhes sejam dados direitos, é preciso que uma força indireta realizada por terceiros seja desprendida e realizada a favor deles.

No oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente, foram apresentadas as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, que ficou conhecido como Diretrizes de RIAD. As Diretrizes de RIAD tem por objetivo a prevenção da delinquência juvenil mediante a participação de todas as camadas da sociedade, sendo necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais

e inter-regionais. As diretrizes estão fundamentadas no fato de que a prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do crime na sociedade.

É destacado a importância da aplicação de medidas de prevenção da delinquência e de políticas que evitem penalizar e criminalizar crianças por uma conduta que não tenha causado grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e dos demais. Essas medidas e políticas não seriam criações aleatórias e deveriam conter alguns critérios, como métodos especializados baseados em leis, processos, instituições, enfim, tudo isso teria como finalidade reduzir os motivos, as necessidades e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem. As Diretrizes precisariam ser aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais de cada Estado-membro.

Ou seja, as Diretrizes de RIAD estabelecem uma cartilha de ideias, medidas e métodos, e propõe que seja feito com base na realidade de cada Estado, pois seria inviável propor regras que demandariam um valor extremamente alto para Estados que não possuem condições econômicas para viabilizar a feitura do plano. É certo que, independentemente da situação econômica-social do Estado, os direitos humanos fundamentais, os quais gozam todas as crianças, deverão ser respeitados.

2.DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

2.1 DO ATO INFRACIONAL

Abordando as possíveis ilicitudes praticadas pelas pessoas em desenvolvimento, o artigo 228 da Carta Magna estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de 18 anos, assegurando, aos adolescentes, o direito de serem submetidos à um Tribunal Especial, regido por uma legislação especial e presidido por um Juiz da Infância e da Juventude.

A criança, que o ECA define como pessoa até os 12 anos de idade, também pode vir a cometer atos infracionais. Entretanto, não são sancionadas como os adolescentes e adultos. As crianças autoras de infração penal são encaminhadas ao Conselho Tutelar e estarão sujeitas às medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA. Por mais grave que possa ser o ato infracional cometido pela criança, ela não poderá ser conduzida à autoridade policial. A competência originária para investigar e apurar as provas do ato criminoso é do Conselho Tutelar, conforme artigo 136, I do ECA, tendo competência subsidiária para tal conduta a autoridade judiciária.

Os adolescentes a que se refere o precitado artigo são aqueles na faixa etária entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, estando excluídas as crianças (pessoas de até 12 anos de

idade incompletos), devendo ser observada, para a aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha a ocorrer depois de atingida a maioridade penal.

Ocorre que o problema da maioridade penal não está sediado somente na fixação do critério etário. O maior obstáculo está ligado à falência do sistema de atendimento de jovens infratores, carentes de programas eficientes que os ressocialize.

Portanto, se o sistema está enfraquecido, o que cabe é não só uma análise sobre a necessidade de reformulação legislativa, mas também um reordenamento dos investimentos públicos nas políticas de atenção à proteção especial, efetivando-se a aplicação do ECA, simultaneamente ao devido cumprimento do princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente em todos os seus setores.

Ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções penais. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes. Na realidade, não existe diferença ontológica entre os conceitos de ato infracional e crime, pois, de qualquer forma, ambos são condutas contrárias ao direito, situando-se na categoria de ato ilícito.

É preciso, assim, para a caracterização do ato infracional, que haja conduta típica, antijurídica, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização criminal, e por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Portanto, não pode o adolescente ser punido onde não seria o adulto.

O ECA inovou quando impediu a inexistência de distinção entre as infrações definidas como de ação pública e de ação privada. Todos os atos infracionais são considerados pelo sistema estatutário como de ação pública.

2.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que são diversos os tratamentos dado àqueles que cometem atos infracionais quando crianças e àqueles que cometem atos infracionais quando já adolescentes.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA e são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional.

Além do caráter pedagógico que visa a reintegração à vida social do jovem em conflito com a lei, as medidas socioeducativas possuem também caráter impositivo, sancionatório e retributivo. Deve-se ressaltar ainda, que as medidas socioeducativas têm cunho impositivo, porque são aplicadas independentemente da vontade do autor.

Assim, fica claro que a medida socioeducativa possui natureza híbrida, vez que é composta por elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem.

2.3 DA ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa de advertência, prevista no artigo 115 do ECA, consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e Juventude ao adolescente em conflito com a lei, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas anti-sociais e, principalmente, evitar que haja envolvimento com fatos de igual ou maior gravidade.

Para atingir o objetivo de tal medida, é necessária a presença dos pais ou responsável em audiência, para que também sejam integrados no atendimento e orientação psicossociais, se houver necessidade, conforme preconiza o artigo 129 do ECA.

O que merece ser destacado são os efeitos dessa advertência sob a vida do adolescente, que será proporcional a estrutura psicológica, fragilidade emocional e a problemática social vivida por ele. Não menos importante do que as outras medidas, por sua aparente simplicidade, a medida de advertência produz efeitos jurídicos e consta no registro de antecedentes.

Para aplicação da advertência, exige a lei no artigo 114 § único do Estatuto, prova da materialidade do ato infracional e apenas indícios suficientes de autoria.

2.4 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Obrigação de reparar o dano, inciso II, constitui-se na imposição de restituir, ressarcir, compensar o dano causado. Ainda que seja uma medida reparadora, tem reconhecimento oficial, por autoridade pública e de forma legítima. O que vale ressaltar nessa medida, é que, para o adolescente, tem o significado do reconhecimento público da inadequação do ato praticado, ou seja, o constrangimento gerado ao indivíduo. Sendo um ato infracional com

reflexos patrimoniais, poderá ser determinado que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, até mesmo, que compense o prejuízo da vítima, artigo 116, ECA.

Em sendo o adolescente desprovido de recursos, a medida deverá ser substituída por outra adequada, nos moldes do parágrafo único do artigo supracitado. A obrigação de reparar o dano exige a comprovação da autoria e da materialidade da infração, e não apenas de indícios de autoria, como ocorre com a advertência.

Outrossim, uma vez reparado o dano não há necessidade para a continuidade da medida. Por isso ela é considerada como medida por tarefa, e não por desempenho do menor.

2.5 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Prestação de serviços à comunidade, inciso III, se baseia em ser uma medida que importa na realização de tarefas gratuitas de interesse de terceiros. A medida socioeducativa de prestação de serviços assemelha-se quanto aos seus efeitos, por exemplo, à pena restritiva de direitos, regulamentada no artigo 46 do Código Penal.

Como evidencia o artigo 117, do ECA, a prestação de serviços se propõe a realização de tarefas gratuitas, por um prazo não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. De acordo com o parágrafo único, do referido artigo, as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões dos adolescentes.

O trabalho deve ser gratuito; porém, deve ser medida que reflita ônus para o infrator, que sentirá as exigências da retribuição sem se corromper. A medida de prestação de serviços à comunidade não deve, contudo, ser imposta contra a vontade do adolescente, pois do contrário, corresponderia a trabalho forçado e obrigatório, o que seria proibido pelo artigo 112, § 2º do ECA.

A medida de prestação de serviços à comunidade deve ser acompanhada por entidade de atendimento, que pode ser governamental ou não governamental, e que terá várias obrigações, dentre ela, a de encaminhar relatórios ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, comunicando sobre o cumprimento ou não da medida pelo menor.

Havendo o cumprimento pelo tempo fixado, será encaminhado um relatório conclusivo, quando então o Juiz extinguirá a medida socioeducativa. Se, porém, a entidade comunicar que o adolescente não vem cumprindo a medida, deverá o Juiz promover os meios necessários para que se possa ouvi-lo sobre o alegado descumprimento, e sendo o caso, modificar a medida por outra mais adequada.

Por fim, cabe esclarecer que a prestação de serviços à comunidade não poderá exceder o prazo de seis meses e terá por jornada máxima a de oito horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional do adolescente, conforme artigo 117, parágrafo único do ECA.

2.6 DA LIBERDADE ASSISTIDA

A medida de liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente infrator permanece em regime aberto, junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação.

A medida de liberdade assistida está disciplinada nos artigos 118 e 119 do ECA, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses, sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pela Autoridade Judicial e apta ao atendimento.

Ressalta-se a importância do papel do orientador, já que a este cabe a condução da medida, que engloba uma gama de compromissos envolvendo não só o adolescente, mas também sua família, devendo diligenciar para que seja obtido êxito pelo menos nos segmentos elencados no artigo 119, I a III do ECA – cujo rol não é exaustivo- como por exemplo na frequência escolar e na profissionalização.

Cabe ainda ao orientador, reunir elementos capazes de subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da medida de liberdade assistida por outra medida que venha a ser mais adequada ao caso.

Liberdade assistida, inciso IV, encontra-se amparada também no artigo 118 do ECA, no qual elucida que é a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar. Constitui-se como medida judicialmente imposta e de cumprimento obrigatório. Cabe ressaltar que, caso o adolescente descumpra as condições impostas na sentença ou as recomendações do orientador poderá ser substituída por outra medida (artigo 118, §2º, ECA). Mesmo não sendo vedada a liberdade do jovem, a medida referida se assemelha a qualquer uma das outras medidas.

Ao orientador, que será recomendado pelo programa de atendimento ou entidade, será incumbido, a promoção social do adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive,

sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; apresentar relatório do caso.

2.7 DA SEMILIBERDADE

A semiliberdade é medida socioeducativa prevista no artigo 120 do ECA e que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição do regime fechado da internação para o regime aberto da liberdade assistida. Por esta medida, podem ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem em conflito com a lei.

Por ser restritiva de liberdade, tal medida é condicionada aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. A semiliberdade é destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite se recolhem a uma entidade especializada.

Aplicam-se, no que couber, à semiliberdade as disposições relativas à internação (artigo 120, §2º do ECA), não podendo ser imposta por prazo determinado e devendo sua manutenção ser reavaliada pela Autoridade Judicial, após ouvido o Ministério Público e a Defesa, no máximo, a cada seis meses. Verificando-se a incapacidade do adolescente em cumprir o regime de semiliberdade, conforme o artigo 118, § 1º do Estatuto, tem o Juiz o adequado instrumento de regressão de medida (artigo 122, III do ECA), com o cerceamento das atividades externas.

Cabe ressaltar que a participação da família nesse momento tão difícil é de extrema importância, principalmente para dar mais confiança e apoio para o adolescente que se encontra no meio desse conflito em que há a possibilidade de estar em liberdade, mas não poder usufruir da sua totalidade.

Nas unidades onde são cumpridas as medidas de semiliberdade, há um acompanhamento de toda a vida do indivíduo. Desde o acompanhamento psicológico, social, até o acompanhamento pedagógico, contando com a participação de profissionais de cada área. É dado todo o suporte cabível, dentro do limite apresentado pelo DEGASE. Essa medida também está amparada no artigo 120, ECA.

A medida de semiliberdade será cumprida necessariamente perante entidade de atendimento, governamental ou não governamental. Essa entidade, por sua vez, poderá utilizar-se de mecanismos de que dispõe, como cursos, palestras etc., e também de mecanismos existentes na comunidade. Nisto consiste o princípio da incompletude

institucional, o atendimento ao adolescente não pode estar adstrito aos mecanismos existentes na instituição, devendo o mesmo frequentar escolas, cursos, trabalho e tudo o que a comunidade puder disponibilizar.

Muito embora não tenha prazo determinado, a semiliberdade chegará a termo pelos seguintes motivos:

- a) Decurso do prazo de três anos da medida, com aplicação do artigo 121, § 3º do ECA;
- b) O adolescente completar vinte e um anos de idade;
- c) por mérito do próprio adolescente que cumpriu o processo socioeducativo proposto.

3. DA INTERNAÇÃO

As medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade são norteadas pelos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Estes princípios decorrem do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de expressa disposição Constitucional, que os contempla no inciso V do parágrafo 3º, do artigo 227.

O princípio da brevidade decorre do sentido de que a privação de liberdade deve persistir pelo menor tempo possível, somente devendo-se manter, até um limite máximo de três anos e com reavaliações periódicas a cada seis meses, até uma decisão proferida por juiz de que o adolescente se encontre apto ao retorno ao convívio social.

Este princípio repousa na própria condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deve-se levar em conta e observar que os adolescentes estão numa fase crucial de suas vidas, onde a capacidade de modificação e o adolecer tem um valor distinto da vida adulta. A privação de liberdade traz em si um dano, e quanto à isso não há discussões.

Outro grave problema, que é inerente àqueles que ingressam e por lá permanecem, independentemente do tempo, é a questão do adolescente se reconhecer como um verdadeiro infrator, constituindo um deplorável e significativo destacamento social, que trarão sequelas de superação nada simples. É inevitável que o psicológico dessas pessoas em desenvolvimento seja atingido, principalmente se o tempo que ele ficar enclausurado for grande e sem as devidas necessidades observadas.

O princípio da excepcionalidade se sustenta, sendo a medida socioeducativa de internação a última hipótese, a última opção para se aplicar ao adolescente tendo em vista ser a medida mais gravosa. Representa, justamente a excepcionalidade da medida, a qual só se fará presente caso outra medida não seja cabível ao caso.

O princípio da excepcionalidade norteia o cabimento da medida de internação, cabendo salientar que o rol previsto no art. 122 da Lei 8.069/90 é taxativo. Desconsiderar o princípio da excepcionalidade, e fundamentar a adoção da medida extrema com base em fatos alheios ao ato infracional imputado, é medida de flagrante ilegalidade.

Internação em estabelecimento educacional, inciso VI, representa a perda total de liberdade. O adolescente será internado em uma unidade do DEGASE, onde o seu direito de ir e vir será restrito, haverá a perda de um dos bens mais valiosos do ser humano, garantido na Constituição de 1988. A aplicação da medida socioeducativa de internação representa para o jovem a ruptura da vida familiar, dos laços do ambiente da comunidade onde vivia e, claro, a institucionalização. É óbvio que sempre as regras das instituições prevalecerão sobre as vontades do adolescente, independentemente de ser uma instituição para internação ou semiliberdade, independentemente de ser a melhor ou pior instituição.

A finalidade do presente trabalho acadêmico, no entanto, visa enfatizar a medida socioeducativa de internação, que por se tratar de uma medida cerceadora de liberdade, traz diversos tipos de indagações e críticas frequentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente os reconhece como seres em desenvolvimento, e os tornam garantidores de direitos, assim como a própria Constituição. O que traz à tona, justamente, é, até que ponto restringir a liberdade total desses adolescentes pode influenciar no desenvolvimento deles.

No entanto, por mais que haja essa diferença, por mais que seja feito todo um esforço legislativo para que não tenha semelhanças com o sistema prisional, o que se observa, é uma estrutura arquitetônica muito próxima das unidades do sistema prisional, quando se trata, principalmente das unidades de cumprimento de medidas privativas de liberdade. Cabe ressaltar, que o Estado do Rio de Janeiro apresenta uma unidade de internação (Educandário Santo Expedito), surgido na estrutura de um presídio desativado, situada ao lado do maior complexo penitenciário do Estado.

O DEGASE possui seis unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação: uma única para o sexo feminino e cinco para o sexo masculino - entre elas uma especificamente para internação provisória. Além disso, totalizam em 17 as unidades para medidas de semiliberdade. As unidades de internação se encontram divididas da seguinte maneira.

UNIDADE	TIPO DE MEDIDA	LOCALIZAÇÃO
Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral (CENSE-GCA)	Porta de entrada (triagem)	Ilha do Governador. Rio de Janeiro-RJ
Instituto Padre Severino (IPS) / CENSE Dom Bosco	Internação provisória	Ilha do Governador. Rio de Janeiro-RJ
Escola João Luiz Alves (EJLA)	Internação	Ilha do Governador. Rio de Janeiro-RJ
Educandário Santo Expedito (ESE)	Internação	Bangu. Rio de Janeiro-RJ
Centro de Atendimento Intensivo Belford Roxo (CAI-Baixada)	Internação e Internação Provisória	Belford Roxo-RJ
Educandário Santos Dumont (ESD)	Internação e Internação provisória (sexo feminino)	Ilha do Governador. Rio de Janeiro-RJ

O sistema relativo à internação, em virtude de sua natureza segregadora, é guiado pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente em desenvolvimento, conforme já exposto.

A internação como medida socioeducativa de privação de liberdade, deve ser cumprida em estabelecimento que adote o regime fechado. A restrição da liberdade poderá ser maior ou menor durante o cumprimento da medida, haja vista que o adolescente poderá ter permissão judicial ou não para realizar atividades externas.

O artigo 123 do ECA, por seu caput, é composto por duas determinações em relação à internação: a primeira impõe que a medida seja cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, local distinto daquele destinado ao abrigo de menores previsto no artigo 101, VII

do ECA, e a segunda ordena a rigorosa separação dos adolescentes por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, afim de que afaste-se os jovens mais violentos dos mais pacatos e os mais fortes dos mais fracos.

Vale observar a distinção entres estes três institutos, uma vez que o ECA adotou forma diversa ao dispor sobre cada um dos tipos de internação: a provisória, a definitiva ou a internação-sanção. A opção do legislador em dividir a internação em três modalidades se deu em função da diversidade de natureza e de finalidade de cada uma delas. Estas modalidades serão estudadas e apresentadas nos próximos tópicos.

3.1 DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

A internação provisória encontra-se disciplinada nos artigos 108, 174, 183 e 184 do ECA, os quais fixam o prazo de quarenta e cinco dias como o máximo para o seu respectivo cumprimento. Tal prazo é previsto afim de que seja concluído o procedimento judicial que corre perante o Juízo da Infância e da Juventude para apurar a prática do ato infracional. O descumprimento injustificado deste prazo gera constrangimento ilegal decorrente da manutenção da apreensão do adolescente em caráter provisório e pode ensejar a impetração de habeas corpus, visando a sua liberação.

Igualmente, tais artigos definem as hipóteses para a decretação da internação provisória, quando existem indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo estar demonstrada a imprescindibilidade da medida ou quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social. Cumpre esclarecer que não é necessária a cumulatividade das hipóteses de internação citadas.

A possibilidade de decretação de internação provisória foi estabelecida com o fim de evitar que as situações hipotéticas elencadas acima ficassem desprovidas de amparo legal, uma vez que tais casos não estão vinculados ao artigo 122 do ECA que prevê as condições legais para a aplicação da medida de internação.

3.2 DA INTERNAÇÃO SANÇÃO

A internação sanção, prevista no artigo 122, III do ECA pressupõe a reiteração injustificada de descumprimento de medida anteriormente imposta. A reiteração, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pressupõe mais de três descumprimentos e não

seconfunde com reincidência. Além disso, o descumprimento deve ser injustificado, de modo que, antes de decretar-se a internação sanção, deverá o Juiz ouvir o adolescente.

Neste sentido, a Súmula 265 do STJ :

“É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.”

A internação sanção somente pode ser decretada pelo Juiz da execução, pois é este que possui atribuição para verificar se houve ou não descumprimento injustificado da medida, tendo esta prazo máximo de três meses e sendo inviável a conversão em internação definitiva.

3.3 DA INTERNAÇÃO DEFINITIVA

A internação definitiva não comporta prazo determinado, mas não pode ultrapassar o período de três anos e precisa ser reavaliada no máximo a cada seis meses. O fato de ter atingido o limite de três anos não implica a automática liberação do adolescente. O artigo 121, § 4º do ECA autoriza que o autor do ato infracional seja inserido no regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, após o período de três anos de internação. Observe-se que pode o jovem, ainda, retornar ao regime de internação caso descumpra qualquer das medidas em meio aberto que lhe tenham sido aplicadas, configurado o caso da internação sanção.

A internação definitiva possui três requisitos que estão previstos no artigo 122 do ECA. O rol do citado artigo é exaustivo, não havendo a necessidade de cumulação das situações nele elencadas para a viabilidade da medida de internação.

Emerge do inciso I do artigo 122 que a atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa deve ser imposta a medida de internação.

A ameaça, porém, deve ser grave, ou seja, relevante e considerável, levando-se em conta para a sua aferição, as condições particulares da vítima, como idade, sexo, etc.

Por outro lado, o ato infracional cometido com violência à pessoa é determinado pelo desenvolvimento de força física para vencer a resistência real ou suposta. Dessa forma, a violência está presente quando são empregados meios físicos, aplicados sobre a vítima, não só quando resulta morte, mas também quando resulta dano anatômico ou ofensa à saúde.

A segunda condição para a aplicação da medida de internação está prevista no inciso II do artigo 122 e é caracterizada pela reiteração no cometimento de outras infrações graves.

Não é necessário que o adolescente reitere na prática do mesmo ato infracional, basta que o primeiro ato seja grave e o segundo também. Assim, jovem que cometer mais de um ato infracional de natureza grave poderá cumprir medida de internação.

Reiterar significa fazer de novo, repetir. Entretanto no meio jurídico tem-se exigido no mínimo três condutas para a caracterização de reiteração.

O artigo 122 do ECA em seu inciso III prevê a terceira condição para a aplicação da medida de internação. Tal hipótese refere-se à medida de internação sanção já exposta. Nesta, o adolescente infrator pratica novos atos infracionais graves, enquanto naquela ele descumpre, reiteradamente e sem justificativa, determinação judicial que lhe aplicou o tratamento tutelar.

3.4 A INTERNAÇÃO, O ARTIGO 122 DO ECA E O TRÁFICO DE DROGAS

A partir de agora será realizado um estudo sobre o artigo 122 que trata dos requisitos para a inserção do jovem infrator na internação.

O inciso primeiro traz a hipótese da aplicabilidade da internação quando da prática do ato infracional for utilizada violência ou grave ameaça, que também pode ser chamada de violência moral. Esta é tida como uma forma de conduta para se chegar a um resultado, de modo que a vítima se sinta em uma situação de constrangimento e medo. Enquanto a violência é a própria força física desempenhada pelo agente.

Contudo gera divergência doutrinária e jurisprudencial em relação a ausência de determinação expressa dos tipos penais passíveis de permitir este tipo de sanção.

A única alternativa, e, que, infelizmente não foi a escolhida pelo legislador, seria a determinação expressa dos tipos penais aptos a permitir a sanção da medida de internação. No entanto, é levada em conta a presença das elementares do tipo penal, aptas a identificar a grave ameaça ou violência à pessoa enquanto integradoras da conduta penal descrita, isto é, observa-se o tipo penal do homicídio, roubo, latrocínio entre outros.

Segundo João Batista Costa Saraiva, não há o que se falar em violência ou grave ameaça no delito de tráfico de entorpecentes, que embora seja considerado crime hediondo, não contém em suas elementares as citadas características. Não pode ser feita a analogia em malam partem, pois não condiz com um Estado Democrático de Direito.

A imposição de adolescentes que cometeram o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas gera violação ao preceito expresso da norma e um atentado contra as liberdades individuais nos termos da lei.

Em consonância com mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 492 em 2012, que trouxe a redação: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Este enunciado, tem o objetivo de limitar as autoridades do judiciário que insistem em posicionamento contrário, dar cumprimento aos dispositivos do ECA.

Dessa maneira, resta-se inaplicável a internação ao jovem pela prática de ato infracional análogo ao artigo 33 da Lei 11.343/06, por não se encontrar essa em quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a adoção de tal medida.

4. AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO

As medidas socioeducativas privativas de liberdade serão cumpridas em estabelecimentos especiais, exclusivamente atenderá somente adolescentes, sob responsabilidade do Governo Estadual. De acordo com o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 12.594/2012, denominada como Lei do Sinase, compete aos Estados criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Por meio do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, órgão este vinculado a Secretaria de Estado de Educação, responsável pela execução das medidas socioeducativas, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas pelo Poder Judiciário aos jovens em conflito com a lei. Foi criado pelo Decreto nº 18.493, de 26/01/93. A Estada monitora o cumprimento das medidas socioeducativas.

Atualmente O DEGASE possui nove unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação: uma única para o sexo feminino e oito para o sexo masculino - entre elas duas para internação provisória, uma mista recebendo meninos e meninas. E são 16 as unidades para medidas de semiliberdade.

O Estado deverá assegurar aos jovens infratores que cumprem medida de privação de liberdade, os direitos elencados nos artigos 123, 124 e 125 do ECA .Para que tal medida seja executada com dignidade e coerência aos preceitos e as garantias previstas no artigo 227, da Carta Magna.

No meio dos indispensáveis, podemos ressaltar o direito a ter tratamento digno e respeitoso, bem como o direito a cumprir a medida em unidade na mesma localidade ou aquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou do seu responsável. Deverá ter acesso a objetos essenciais à sua higiene, o alojamento deve estar em condições compatíveis de higiene

e insalubridade, receber escolarização e profissionalização, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, ter acesso aos meios de comunicação social.

Dentro desta seara dos direitos previstos ao jovem internado está o de receber assistência religiosa, conforme a sua crença, caso demonstre desejo, bem como, o de manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo comprovante do que ficarem sob poder da unidade, e ressalvado o parágrafo 1º do artigo 124 do ECA, que trata do direito a comunicabilidade.

Cabe destaque o artigo 185 do Estatuto por se tratar de caráter excepcional, quando não houver unidade para o cumprimento da internação próxima a localidade e já tiver sido decretada a internação, desde que não exceda o prazo de cinco dias, o adolescente poderá ser locado em cela distinta dos adultos, até que se efetue a devida transferência para uma unidade de internação de jovens infratores.

Cabe salientar ainda o problema grave e crônico de superlotação nessas unidades. São centenas de adolescentes infratores em um único espaço dividindo por muitas vezes colchonetes/camas em péssimo estado de conservação.

É um problema recorrente e vem causando transtornos nessas unidades há tempos. Um exemplo conhecido que chocou a sociedade em 31 de dezembro de 1996. Um incêndio de grandes proporções ocorreu em um dos alojamentos do Instituto Padre Severino, hoje, chamado de Dom Bosco, local de internação provisória no estado do Rio de Janeiro. Adolescentes insatisfeitos com a situação caótica do mínimo oferecido pela unidade, em especial o espaço físico, atearam fogo nos colchões dando início a um manifesto. Na época, a instituição contava com aproximadamente 350 adolescentes quando sua capacidade não poderia ultrapassar o número de 150 internos. O incêndio causou a morte de um adolescente no local e aproximadamente 49 ficaram feridos.

O Estatuto em seu artigo 123 estabelece que aos adolescentes que estão cumprindo medidas privativas de liberdade sejam separados por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Entretanto, o que se observa na maioria das unidades na realidade, é a separação feita por participação em determinada facção criminosa, cuja lógica mais uma vez se aproxima ao sistema prisional e cria uma barreira a socioeducação. Além de ir contrariamente com todos os preceitos defendidos pela Constituição de 1988.

De acordo com a Lei do Sinase seu artigo 71, todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão estabelecer em seus respectivos regimentos internos, a previsão de regime disciplinar. O jovem inserido no programa será informado através da Equipe de Atendimento, das normas de funcionamento da Entidade, e respectivas regras disciplinares.

Muitas das vezes os agentes, ultrapassam os limites "das proibições" e chega à violência física, vista nos maus tratos frequentes. Esse tipo de tratamento dispensado aos adolescentes privados de liberdade viola o exercício de proteção integral e desconsidera o adolescente como indivíduo em desenvolvimento.

A Lei do Sinase estipulou em seu artigo 48 que deve existir um regime disciplinar dentro das entidades de atendimento, aquele poderá ser postulado revisão de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo, inclusive, a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do episódio.

É explicitamente proibida a aplicação da sanção disciplinar de isolamento ao interno, a menos que seja substancial para garantia da segurança de outros adolescentes internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente em até 24 (vinte e quatro) horas.

5. FASE PROCESSUAL

Quando o adolescente é apreendido em flagrante, deverá ser feito a condução imediata à autoridade policial. Caso haja departamento especializado, entenda-se como delegacia especializada em Proteção à Criança e Adolescente, o adolescente deverá ser conduzido a este local. Havendo envolvimento de algum adulto na prática do mesmo ato infracional, já sendo considerado para este como crime, prevalecerá a atribuição da repartição especializada. Sendo certo que depois de tomadas todas as providências necessárias, o adulto deverá ser encaminhado para a repartição policial adequada. Deverá, também, assim que chegar a delegacia, ser imediatamente comunicado aos pais ou responsáveis.

O delegado, então, dependendo de qual situação for cometido o ato infracional, poderá tomar determinadas providências. Sendo o ato cometido sem violência ou grave ameaça, deverá ser feito um boletim circunstanciado. Se o ato, no entanto, for cometido com violência ou grave ameaça, o delegado deverá lavrar o auto de apreensão em flagrante. Sem prejuízos ao disposto nos artigos 106, parágrafo único e 107 do ECA, deverá lavrar o auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos da infração; requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Após esses procedimentos, o delegado poderá entregar o adolescente aos pais ou responsáveis, sendo certo que estes deverão apresentar o adolescente ao representante do

Ministério Público, no mesmo dia ou, caso não seja possível, no primeiro dia útil imediato. Quando houver, no entanto, uma gravidade extrema no ato praticado pelo adolescente ou uma grande repercussão social, o delegado poderá entender pela internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Na hipótese de não haver a liberação do adolescente, a autoridade policial deverá apresentá-lo ao representante do Ministério Público, juntamente com a cópia do auto de apreensão ou com o boletim de ocorrência. Dispõe o artigo 175, parágrafo 1º do ECA, que: “Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.” Enfatiza-se que, na falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a adultos.

Importa salientar que, sendo o adolescente entregue aos responsáveis ou internado, deverá ser apresentado ao Ministério Público. O primeiro ato que o Ministério Público irá fazer será a oitiva do adolescente (poderá, caso seja possível, ouvir seus pais, vítimas e testemunhas). Caso o adolescente não esteja presente, o representante da Instituição notificará o responsável para a apresentação do jovem, podendo ainda requisitar a polícia civil e militar.

Diante da oitiva, o Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, submetendo-o ao juiz, juntamente com o resumo dos fatos, para a homologação e liberação do adolescente; representar contra o adolescente pelo ato infracional supostamente cometido por ele, requisitando ou não ao juiz a aplicação de medida socioeducativa que se afigurar mais adequada. Poderá também, propor ao adolescente e conceder a remissão. A aplicação da remissão não caracteriza a figura de antecedentes na trajetória do adolescente, no entanto, poderá ser combinado com a aplicação de medida socioeducativa em meio-aberto e terá de ser homologado pelo juiz.

A concessão da remissão se for aplicada juntamente com uma medida socioeducativa, constitui uma das maiores fragilidades contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que a medida aplicada a título de remissão pode ser revista a qualquer tempo pela autoridade judicial, inclusive aplicando regressão, conforme o artigo 122, III do ECA. Ocorre que, a medida em meio-aberto que ensejou a regressão foi aplicada sem processo de conhecimento, mesmo que seja pelo prazo de noventa dias, a internação-sanção pelo não cumprimento constitui-se em privação de liberdade, logo, é ausente o respeito ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Nesse momento da oitiva, não há previsão legal da presença de advogado ou de Defensor Público acompanhando o adolescente. Não deve ser admitido tal fato, tendo em

vista a garantia do contraditório e da ampla defesa prevista em Lei, além de que, quando aplicada qualquer medida no decorrer do processo, ser necessária a presença de seu defensor.

Nas hipóteses de concessão de remissão ou arquivamento, a decisão do Ministério Público deve ser submetida, mediante termo fundamentado, à homologação do juiz. Caso o juiz não aceite, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, através de despacho fundamentado. Os autos, então, poderão ser distribuídos a outro Promotor de Justiça, ou o próprio Procurador- Geral poderá oferecer a representação, ou ainda, poderá concordar com o arquivamento ou remissão, e neste caso será de homologação obrigatória por parte da autoridade judicial.

Outra hipótese seria que, após a audiência prévia, o Promotor de Justiça defina, entre as alternativas do artigo 180 do ECA, apresentar a representação a autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para apuração do ato infracional supostamente praticado e posterior aplicação de medida socioeducativa. Trata-se de da propositura da ação socioeducativa que equivale à denúncia ou a queixa, previstas no Código de Processo Penal.

Oferecida, portanto, a representação, o prazo máximo para a conclusão da apuração do ato infracional, estando o adolescente privado de liberdade provisoriamente, é de quarenta e cinco dias, de acordo com o artigo 183 do ECA. Nesse aspecto foram reforçados os princípios de brevidade e prioridade absoluta previstos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto. Cabe, portanto, ao Promotor de Justiça requerer junto com a representação a internação provisória, devendo estra presentes, mais uma vez, os requisitos dos artigos 10861 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A internação provisória, de natureza cautelar, está prevista no artigo 108 do Estatuto, e decorre de decisão fundamentada e deve estar baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Essa privação de liberdade não deve exceder o prazo máximo de quarenta e cinco dias e não pode ser cumprida em estabelecimento prisional adulto. Caso não haja unidade de internação destinada a adolescentes no local da apreensão, ele deverá ser conduzido à comarca mais próxima. Ainda para a internação provisória, ou em flagrante, exigem-se os pressupostos da gravidade do ato, da repercussão social, da garantia de segurança do adolescente ou da ordem pública, conforme artigo 174 do Estatuto.

Recebida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo desde logo pela manutenção ou não da internação provisória.

Designada a audiência de apresentação, estando o adolescente em liberdade, pode acontecer de não ser encontrado ou não se apresentar. Nessas hipóteses, o juiz expedirá mandado de busca e apreensão, determinando a suspensão do feito até a efetiva apresentação.

Caso compareça o adolescente, os pais ou responsáveis ou o curador nomeado, o advogado e o Ministério Público, será desenvolvida a oitiva dos mesmos, podendo ainda o juiz solicitar a opinião de profissional qualificado.

Mais uma vez, nesse momento processual, como de fato até que seja prolatada a sentença, está prevista a possibilidade da aplicação da remissão por parte do juiz, enquanto medida de suspensão do processo, tendo apenas como requisito a oitiva do Ministério Público e não estando prevista expressamente a manifestação do advogado. Não sendo proferida a decisão no sentido da remissão, o processo terá continuidade normalmente. O juiz designará nova audiência em continuação, e o defensor constituído ou nomeado terá o prazo de três dias, a contar da audiência de apresentação, para apresentar defesa prévia e rol de testemunhas. O juiz ainda poderá determinar diligência ou estudo do caso por equipe técnica que ele requisitará.

Na audiência de continuação, a qual ainda deve ocorrer dentro do prazo de quarenta e cinco dias caso o adolescente esteja internado, serão ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional. Será, então, dada a palavra ao Promotor e ao Defensor, sucessivamente por vinte minutos para cada um, sendo prorrogáveis conforme avaliação da autoridade judiciária, que finalmente proferirá a decisão.

A decisão judicial será manifestada através de sentença que absolva ou condene o adolescente, aplicando a medida socioeducativa mais adequada. A aplicação de qualquer das medidas socioeducativas tem como condicionantes o reconhecimento na sentença, por parte do juiz, da prova da existência do fato; tal fato caracterizar-se como ato infracional, ou seja, crime ou contravenção tipificado na lei penal; existir prova de que o adolescente concorreu para existência de tal ato infracional, ou seja, ser provada sua autoria.

Como explicita o artigo 189 do ECA, não será aplicada qualquer medida caso o juiz, reconheça na sentença: estar provada a inexistência do fato, não haver prova da existência do fato, não constituir o fato ato infracional, não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. Caso ocorra o previsto nessas hipóteses, estando o adolescente internado, este deverá ser imediatamente liberado.

6. INICIATIVAS QUANTO A EXECUÇÃO

Importantes inovações e modificações quanto ao processo de execução ocorreram ao longo dos anos. Estas iniciativas colaboraram para garantir cada vez mais e da melhor forma as garantias processuais de adolescentes que estão em conflito com a lei.

6.1 RESOLUÇÃO 165 DO CNJ

A Resolução 165, de 16 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

Essa Resolução considerando que a Constituição Federal prioriza a garantia absoluta dos direitos da criança e do adolescente, e considerando que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, resolveu consolidar e editar normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

A resolução estabelece, de acordo com o seu artigo 1º, normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.

É certo que nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente. É sabido, ainda, que o ingresso do adolescente na unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Mesmo que o processo de apuração do ato infracional apresente vários adolescentes como partes, a cada um deles, independentemente da media imposta, será expedida um guia de execução. De acordo com o artigo 6º, parágrafo 3º desta Resolução, após a definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução. Essa guia de execução deverá ser acompanhada de documentos, os quais são detalhados na Resolução.

A execução das medidas socioeducativas e seus incidentes serão acompanhados pelo juízo do local onde está sediada a unidade ou o serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local. Assim, por exemplo se o menino teve o seu processo de conhecimento na Comarca de Angra dos Reis mas vai ter que cumprir a medida de internação no CAI- Baixada, seu processo de execução será na Comarca de Belford Roxo; caso tenha que cumprir a medida no Educandário Santo Expedito, seu processo de execução será feito na Comarca da Capital e assim por diante.

Quanto à internação provisória, o artigo 16 da referida resolução, invoca que, o juízo responsável pela unidade deverá cuidar pela estrita observância do prazo máximo de privação de liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias. E, recorda que, esse prazo deverá ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, não admitindo prorrogação.

Cabe ressaltar que ao acabar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação do adolescente, antes do término do referido prazo, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ou oficial de justiça, ao gestor da unidade e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, no caso, o juízo do processo de execução, preferencialmente por meio eletrônico. Com a modernização dos meios judiciais e o entendimento da necessidade da celeridade, a resolução enfatiza a questão da preferência pela utilização do meio eletrônico. Está sendo abordado, direitos fundamentais do ser humano, que é a sua vida e a sua liberdade, há pois a necessidade de ser o mais célere possível.

Sendo a decisão para liberação do adolescente, esta deverá ser comunicada, na mesma data, ao gestor da unidade para que o adolescente seja liberado imediatamente.

Um caso excepcional, que independe de decisão judicial, é quando o adolescente completa 21 anos, de acordo com o artigo 121, parágrafo 5º do ECA.

6.2 LEI Nº 12.594 DE 2012, LEI DO SINASE

A Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, conhecida como Lei do Sinase, aprovado pela Resolução 113 do CONANDA64- Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

A saber, entende-se por Sinase, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os

sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Dentre as inovações trazidas pela lei 12.594/2012, destaca-se a unificação das medidas socioeducativas, que está prevista no artigo 45 e seguintes da referida legislação. Caso, durante o cumprimento da execução de medida, for proferida sentença com o intuito de aplicar nova medida, a autoridade judicial procederá a unificação das medidas. A unificação da medida, somente será verificada se o adolescente em conflito com a lei já cumpre medida socioeducativa e foi sancionado com outra, idêntica, ou da mesma natureza. Caso sejam medidas de natureza distintas e que possam ser cumpridas em meio aberto, não haverá a unificação.

A autoridade judiciária não poderá determinar o reinício do cumprimento de medida, ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória que estão previstos no ECA. A exceção é por conta da hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

Analisando as situações, caso a medida não corresponda a ato infracional praticado durante a execução, mas sim, relativa a fato anterior, não haverá o reinício do cumprimento da medida. Considerar-se-á o prazo da medida que está sendo executada.

Caso o adolescente esteja cumprindo determinada medida socioeducativa e pratique algum ato infracional, poderá ser determinado o reinício do cumprimento de medida. Por exemplo, o adolescente cumpria uma medida de semiliberdade e durante o fim de semana que ele tem direito de passar em casa com a família, acaba por praticar um ato infracional, na qual foi exercido com violência ou grave ameaça, sendo aplicado à ele a medida de internação. Neste caso, pode-se determinar o reinício do cumprimento de medida, isto é, o jovem poderá ter que cumprir desde o início a medida de internação.

Vai ser vedado aplicar nova medida de internação por atos infracionais praticados anteriormente, ao adolescente que já tenha cumprido a medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido progredido para uma medida de natureza menos gravosa, sendo estes atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. Essa é uma possibilidade para o adolescente que apresentou méritos para a progressão dar continuidade a sua trajetória em uma medida menos rigorosa e não regredir para a medida de internação, baseada no artigo 45, parágrafo 2º.

Frise-se que a unificação das medidas socioeducativas já vinha sendo admitida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, antes da vigência da Lei

12.594/2012, como ilustra o julgado, relatado pelo eminente Desembargador Siro Darlan, magistrado com larga experiência e profundo conhecimento na área de Infância e Juventude. O entendimento contrário à unificação das medidas socioeducativas, viola flagrantemente o princípio da brevidade, que deve nortear o sistema socioeducativo, conferindo ao adolescente tratamento mais gravoso que o adulto, o que é vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é norteado pelo princípio da Proteção Integral e expressamente pela Lei 12.594/12, em seu artigo 35, inciso I.

Ou seja, se para o adulto (imputável) todas as sentenças condenatórias aplicadas são unificadas em um único processo de Execução Penal, com a concessão dos benefícios entabulados em Lei, como progressão de regime e livramento condicional, não pode-se admitir a suspensão do cumprimento de MSE de Internação em um processo até o cumprimento de Internação anterior, sob pena de eternizar o cumprimento da MSE do adolescente, em flagrante violação ao art. 35, I e art. 45, parágrafo 2º da Lei 12.594/12.

Outro caso de extrema importância, do qual há uma regulamentação da Lei do Sinase, é quanto à estrutura física da unidade, a qual deverá estar de acordo com as normas de referência do Sinase. Ocorre que, no Estado do Rio de Janeiro há uma unidade de internação a qual viola tal norma. É o Educandário Santo Expedito, surgido na estrutura de um presídio desativado, situada ao lado do maior complexo penitenciário do Estado.

De acordo com o previsto em tal lei, é vedado a existência de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais. É preciso reconhecer a inadequação de determinadas unidades em relação aos parâmetros do Estatuto e do Sinase, algumas servindo apenas como contensão e encarceramento para os adolescentes, deixando de englobar mais uma vez o caráter de proteção integral àqueles que estão em desenvolvimento.

7. CONCLUSÃO

A legislação brasileira passou por significativas mudanças em seu processo evolutivo no que tange a criança e ao adolescente. Estes saíram da Situação Irregular do Código de Menores e passaram a ser titulares de direitos com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizado pela Doutrina da Proteção Integral.

A ausência berrante do Estado gera muitas violações ainda hoje, seja no abandono de crianças pelas ruas, nas condições subumanas em que os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas se encontram, unidade com superlotações, dominadas por facções

criminosas que costumam ditar as regras, o despreparo dos agentes educadores no tratamento com esses seres em desenvolvimento, enfim tudo corrobora pra falência estatal.

Resta demonstrada a ofensa à integridade física, moral e psíquica dos adolescentes internos, visto que para o sucesso da ressocialização se faz necessário uma soma de fatores, a começar pela família que em muitas das vezes não comparece as visitas semanais somados ao descaso do estado.

É perceptível a ineficiência das políticas públicas se reflete na trajetória de vida dos jovens, transpassado de exclusão e desigualdade social. O ato infracional surge como resultado negativo de um conjunto de fatores de risco. A extrema pobreza, o trabalho infantil, a violência familiar, a ausência de supervisão efetiva de adultos responsáveis e cuidadores, a evasão escolar e o uso de drogas são fatores que potencializam a vulnerabilidade dos adolescentes.

Todavia, o que deveria ser feito é um trabalho preventivo, com o ECA sendo respeitado desde a infância com a disponibilização de educação pública de qualidade para todos, o sistema público de saúde atendendo a demanda social, programas sociais a propagação de cultura, a família promovendo a assistência financeira e educacional.

Pela análise de relatos e casos de tortura que fazem parte da rotina dessas unidades, conclui-se que, aplicar o código disciplinar proposto pelo artigo 48 da Lei do Sinase, seria até o momento, a melhor forma de se evitar ou diminuir a quantidade de abusos de violência sofridos.

Faz-se necessário ressaltar, que não se pode querer socioeducar os jovens infratores com as próprias mãos, usando de violência. O resultado é um ciclo vicioso de revolta. O adolescente que entrou na unidade revoltado, se sentirá mais revoltado ainda por ser tratado com violência no local onde, a princípio deveria ocorrer a sua ressocialização para voltar ao convívio da comunidade como um todo.

Diante de tudo o que foi abordado neste trabalho acadêmico, percebe-se que com o passar do tempo, evoluções legislativas foram fundamentais para que a condição de situação irregular que inspirava o Código de Menores pudesse ser superada, sendo adotado a partir de então, como norteador do Estatuto da Criança e Adolescente, a Doutrina de Proteção Integral. O que de fato pôde definir esses sujeitos de maneira afirmativa, considerando-os como sujeitos de plenos direitos, cuja particularidade enfrentada, era simplesmente, estar em desenvolvimento.

Nesta lógica, portanto, foram lhes concedido não só os direitos que os adultos têm, mas também direitos específicos que pudessem suprir as necessidades de sujeitos que se

encontram nessa circunstância evolutiva.

Muito embora a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais atos normativos estabeleçam garantias a essas pessoas em desenvolvimento, ainda há muitas violações. Ao fazer o estudo das medidas socioeducativas em geral, e em específico a medida socioeducativa de internação, pode-se concluir que o que é intencionado na teoria não é feito na prática.

No entanto, ao observar a sua aplicação, percebe-se que ainda falta ser dispensada uma gama de investimentos, não só em relação à estrutura física das unidades onde são cumpridas as medidas de privação de liberdade, mas em relação a estrutura profissional, que possa atender aos anseios daqueles, que apesar de estarem numa situação diversa dos demais adolescentes que não praticaram atos infracionais, se encontram da mesma forma em desenvolvimento.

E, até mesmo, por se encontrarem, em uma situação diversa dos demais, não podendo adolecer em liberdade, esses adolescentes precisam que sejam supridas necessidades que desenvolvem dentro das unidades de internação.

Pode-se perceber que a superlotação nessas unidades de internação é absurda chegando ao nível de serem provocadas rebeliões para “chamar a atenção”. É no mínimo, inapropriado, existir uma doutrina de Proteção Integral, e esses adolescentes estarem à margem de tanto descaso.

Ao analisar relatos e casos de tortura que são recorrentes, nessas unidades, também se conclui que, aplicar o código disciplinar proposto pelo artigo 48 da Lei do Sinase, seria até o momento, a melhor forma de se evitar ou diminuir a quantidade de abusos de violência sofridos.

É preciso destacar que, não se pode querer socioeducar/ressocializar esses adolescentes com as próprias mãos, com o uso da violência. Não se acaba com a violência produzindo-se mais violência. O que se gera é um ciclo vicioso de revolta. O adolescente que entrou na unidade revoltado, se sentirá mais revoltado ainda por ser tratado com violência no local onde, a princípio deveria ocorrer justamente o contrário, o combate a violência.

Ao ser decretada a medida de internação, já se expõe a violação do direito à liberdade dessas pessoas em desenvolvimento, ou seja, o início já esbarra numa violação. Com a prática de atos violentos contra esses adolescentes, faz com que sejam violados não só a sua integridade física como também a sua integridade psicológica. O Estado deve prover todas as garantias que lhe couberem, como foi elucidado na Constituição no seu artigo 227.

A medida que o adolescente infrator não recebe qualquer tipo de apoio assistencial, ao retornar à sua comunidade de origem e se depara com os mesmos fatores que outrora, o levaram à situação de risco em que se encontrava e com os mesmos estímulos que o levaram a infringir as regras, provavelmente incorrerá novamente no ato infracional, recebendo nova medida socioeducativa ou uma punição criminal, caso já tenha chegado a maioridade penal de 18 anos.

Diante disso, resta explicitado a cruel realidade das medidas socioeducativas privativas de liberdade, que por ser o local onde muitos jovens em conflito com a lei passam grande parte de sua juventude, devem ser, sim, uma prioridade nas renovações de conceitos à seu aspecto.

REFERÊNCIAS

- TAVARES, José Farias, Direito da Infância e da Juventude. Ed. Del Rey, 2001
- MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro, Código de Menores Comentado, 2ª edição, atualizada e ampliada, São Paulo, Ed. Saraiva, 1987
- MENESES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2008.
- CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. Curso de Direito da Criança e do Adolescente.
- CAVALLIERI, Alyrio, Direito do Menor, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978, p. 9. apud MACHADO, MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro, Código de Menores Comentado, 2ª edição, atualizada e ampliada, São Paulo, Ed. Saraiva, 1987. Pág.2.
- ARANTES, Esther Maria. De "criança infeliz" a "menor irregular" vicissitudes na arte de governar a infância In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hiliana de Barros Conde. Clio Payché: Histórias da Psicologia no Brasil. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.
- PEREIRA, Almir Rogério. Visualizando a Política de Atendimento,
- KONZEN, Afonso Armando. Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.
- COSTA, Ana Paula Motta, As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação, Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2005.
- ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.
- ROSA, da Moraes Alexandre. LOPES, Brito Ana Christina. Introdução Crítica ao Ato Infracional – Princípios e Garantias Constitucionais. 2ª Edição Lumen Iuris Editora. 2011.
- ROSSATO, Alves Luciano. LÉPORE, Eduardo Paulo. CUNHA, Sanches Rogério. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição.
- SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- SARAIVA. João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

NICODEMOS, Carlos. Advogando pelos Direitos Humanos dos adolescentes no sistema socioeducativo - Dez casos exemplares de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos dos Adolescentes Autores de Ato Infracional. Organização de Direitos Humanos Projeto Legal. 2007. Rio de Janeiro.